



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

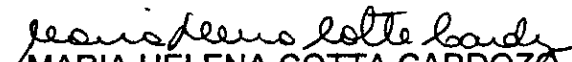
Processo nº. : 13749.000318/00-44
Recurso nº. : 145.079
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : ALEXANDRE DO NASCIMENTO PIRES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 24 de janeiro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.185

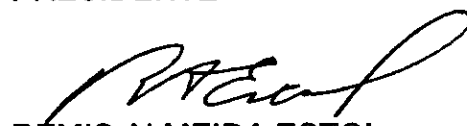
IMPOSTO SUPLEMENTAR - FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE
RECOLHIMENTO - Comprovado nos autos o pagamento integral do tributo,
não subsiste a pretendida insuficiência apurada no lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ALEXANDRE DO NASCIMENTO PIRES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR
LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA
SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GUSTAVO LIAN HADDAD.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13749.000318/00-44
Acórdão nº. : 104-22.185

Recurso nº. : 145.079
Recorrente : ALEXANDRE DO NASCIMENTO PIRES

RELATÓRIO

Inicialmente, adoto o relatório de fls. 102/103, que integra a Resolução nº. 104-1.985, dessa Quarta Câmara, complementando o que segue:

Na sessão do dia 25 de maio de 2006, decidiu essa Quarta Câmara converter o julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, intimasse o contribuinte a trazer aos autos os seguintes documentos:

- a) Cópia da Declaração de Imposto de Renda do exercício de 1999 - ano-base de 1998;
- b) Prova do pagamento das quotas de imposto de renda, apuradas na Declaração do exercício de 1999 - ano base de 1998, se houverem;
- c) Prova de eventual imposto de renda retido na fonte no ano base de 1998, se houverem;
- d) Prova dos valores pagos a título de carnê-leão, ano base 1998, se houverem; e
- e) Prova dos valores pagos a título de imposto complementar, ano base de 1998, se houverem.

Em cumprimento à diligência, foram juntadas aos autos a Declaração de Imposto de Renda - ano-base 1998, exercício 1999 (fls. 124/127), bem como, às fls. 110, o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda da Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, relativo ao exercício de 1998, que apresenta como IR Fonte retido o valor de R\$.15.821,97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13749.000318/00-44
Acórdão nº. : 104-22.185

Às fls. 111/115, estão anexadas cópias dos Darfs referentes ao Imposto Complementar (Código de Receita 0246), dos períodos de apuração de 01/98, 02/98, 04 a 07/98, e 09 a 12/98, totalizando R\$.10.419,26.

Já às fls. 116, junta cópia dos Darfs pagos a título de Carnê-leão (Código de Receita 0190) dos períodos de apuração de 03 e 08/98, totalizando R\$.2.433,52.

Após o cumprimento da diligência, os autos retornaram a esta Câmara para julgamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13749.000318/00-44
Acórdão nº. : 104-22.185

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Remanesce em julgamento o valor de R\$.1.635,00, tido pelo fisco como dedução indevida de imposto complementar, ao contrário do que afirma o contribuinte, às fls. 60:

“O fato de haver o contribuinte recolhido o imposto complementar sob o Código 0211, quando deveria tê-lo feito com o Código 0246, e, ainda, haver informado equivocadamente, ao pé de página do DARF, se tratar de antecipação do Ano-base de 1998, quando se tratava de Ano-base de 1997, não autoriza a Administração, sob pena de incidir em “bis in idem”, exigir novamente do contribuinte o pagamento do tributo - COM A ROUPAGEM DE IMPOSTO SUPLEMENTAR - já que o imposto se encontra nos cofres da União, desde janeiro de 1998.”

Entendi, quando da proposição da Resolução n.º 104-1.985, desta Quarta Câmara, às fls. 101/105, que o valor do DARF, o período de apuração, a data do recolhimento, além do fato de constar na DIRPF como antecipação eram relevantes indícios de veracidade das alegações do contribuinte, necessitando, contudo, de outros documentos (solicitados na Resolução) que corroborassem, sem sombra de dúvidas, as afirmações do recorrente.

Em outras palavras, para mim, a questão estava em se o recorrente teria aproveitado, no ano seguinte, o valor de R\$.1.635,00 constante do DARF de fls. 06.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13749.000318/00-44
Acórdão nº. : 104-22.185

Pois bem, verificando a declaração de rendimentos do ano seguinte (ex. 1999 base 1998), constato que foram aproveitados pelo contribuinte os seguintes valores:

Fonte - PJ	R\$.15.821,97
Antecipação	R\$.12.852,78

Verificando os autos, temos que o informe de rendimentos da pessoa jurídica (fls. 110) indica como fonte o valor de R\$.15.821,97, exatamente aquele informado na declaração (fls. 124).

Por outro lado, os DARF's de fls. 111/116, totalizam R\$.12.852,78, exatamente o valor deduzido como antecipação (fls. 124).

Desta forma, inequívoco que o valor de R\$.1.635 (fls. 06) quitou o imposto suplementar mantido na decisão recorrida de fls. 50/52, que se refere ao exercício de 1998 - base de 1997.

Assim, com as presentes considerações e diante da prova documental trazida aos autos via diligência, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2007


REMIS ALMEIDA ESTOL